

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01874008420035020063 (01874200306302007)

Comarca: São Paulo **Vara:** 63ª

Data de Inclusão: 28/09/2007 **Hora de Inclusão:** 15:29:45

processo nº 01874200306302007

Conclusão

Nesta data, levo os autos à apreciação de V. Exª.

São Paulo, 25/09/2007 (3ª f.).

p/ Diretor de Secretaria

Fábio Coelho Ribeiro

Técnico Judiciário

Vistos.

Sentença de liquidação:

1. Das impugnações

1.1. As Contribuições Previdenciárias e fiscais seguem a RESOLUÇÃO nº 138/2005, publicada no DJU de 23/11/2005 (Conversão das OJs nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 – Resolução 129/2005, DJ 20/04/2005 – Rep. DJ 09/05/2005 – altera a redação da Sumula nº 368 do C.TST). Na contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhista, seja calculada mês a mês, e no caso da contribuição fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

1.2. O reclamante, às fls. 183, concordou com o laudo pericial.

1.3. A reclamada, devidamente intimada às fls. 180, não se manifestou com relação ao laudo pericial.

2. Crédito principal

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Perito do Juízo (fls. 150/179), elaborados em consonância com o julgado, para o fim de fixar o crédito exequendo em R\$ 71.088,69, atualizado até 01/06/2006 e reajustável por ocasião de seu efetivo pagamento.

3. Juros de mora

São devidos juros de mora a partir de 29/08/2003, data de distribuição da ação, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento sobre o crédito principal atualizado (conforme Enunciado nº 200 do C. TST). Calculados até a data do crédito principal, sendo decrescente de AGO/2003 até JUN/2004, perfazendo o montante de R\$ 25.932,53.

4. Tributos

Fixo, ainda, em R\$ 13.125,97 o valor do imposto de renda, em R\$ 4.352,94 o valor da contribuição previdenciária do empregado e em R\$ 16.391,72 o valor da contribuição previdenciária do empregador (empresa + SAT + terceiros), atualizados para a mesma data do crédito gerador e igualmente reajustáveis. Dar-se-á a dedução dos valores cabíveis oportunamente, após o depósito do importe condenatório bruto.

5. Honorários Periciais

Pelo trabalho apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), sujeitos à atualização a partir desta data, a cargo da reclamada, sucumbente na ação.

6. Demais despesas

A reclamada deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais da fase de conhecimento no valor

de R\$ 40,00 (em 01/10/04), e arcar com eventuais custas da fase de execução.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual que norteiam a função jurisdicional, determino a citação da executada, na pessoa de seu advogado (art. 475-J, §1º do CPC), por meio de publicação no Diário Oficial, para pagamento ou garantia do Juízo em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução. Dê-se ciência ao exeqüente.

Mantenha-se cópia da presente decisão à disposição das partes no endereço eletrônico deste Tribunal. São Paulo, 25/09/2007.